



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.735802/2022-74
ACÓRDÃO	1102-002.005 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMOSA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2020

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCESSO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA DIGITAL. CAPTURAS DE TELA (PRINTS) DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPRESTABILIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

A higidez do auto de infração é confirmada quando atendidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A descrição pormenorizada dos fatos no Termo de Constatação afasta a alegação de cerceamento de defesa.

A fragmentação de unidade econômica em doze pessoas jurídicas distintas, sob comando centralizado e com identidade comercial unificada, caracteriza grupo econômico de fato. A soma das receitas brutas das empresas do grupo, para fins de enquadramento no Simples Nacional, é impositiva (LC nº 123/2006).

Resta comprovada a simulação subjetiva por interposição fraudulenta de pessoas, mediante o uso de terceiros para ocultar o verdadeiro titular do empreendimento.

A responsabilidade solidária deve recair sobre as empresas do grupo e seus gestores de fato, conforme o interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador (art. 124, I, CTN) e a unidade de gestão econômica (art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91).

Capturas de tela de aplicativos de mensagens, desprovidas de ata notarial, preservação de metadados ou espelhamento, padecem de vulnerabilidade

de integridade, sendo imprestáveis para fundamentar sanções administrativas. Acolhimento parcial para exclusão desta prova, mantendo-se, contudo, a exigência fiscal face à robustez dos demais elementos documentais e testemunhais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanham o Relator pelas conclusões, no mérito, os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, por entenderem admissíveis e lícitas as provas decorrentes de mensagens enviadas ou recebidas por reclamantes, mediante aplicativo “WhatsApp”, cuja fonte das informações são processos públicos (reclamatórias trabalhistas).

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da DRJ para fins de economia processual e compreensão do caso:

Do auto de infração

Este processo administrativo fiscal compreende o lançamento dos seguintes Autos de Infração, lavrados em 13/10/2022:

1 – Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da empresa e do empregador incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos e sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais; e de Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com o adicional do FAP. O lançamento abrangeu as competências de 10/2018 a 13/2020 e corresponde ao montante de R\$ 232.143,57 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

2 – Auto de Infração de Contribuições para outras entidades e fundos – SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE. O crédito tributário abrangeu as competências de 10/2018 a 13/2020 e atingiu o valor de R\$ 95.328,18 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos). Foram notificados, na condição de responsáveis solidários, as empresas Dido Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 06.049.694/0001-38), JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 07.999.978/0001-58), Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 09.500.167/0001-96), Queen Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 11.759.513/0001-05), Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 16.950.484/0001-70), Bilu Comércio de Bijuterias Ltda. (CNPJ nº 34.565.581/0001-20), Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 18.471.939/0001-08), Roger Flores Zimmer Ltda. (CNPJ nº 20.778.089/0001-29) e Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. (CNPJ nº 30.741.960/0001-73).

De acordo com o “Termo de Constatação Fiscal” de fls. 790/828, o lançamento decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que tramitou no Processo nº 11000.728899/2021-88.

A Fiscalização identificou que o contribuinte, além de ter sido constituído por interpostas pessoas, faz parte de um grupo econômico irregular de fato, juntamente com outras onze empresas, que possuem sócios de fato e administradores em comum, cuja receita bruta global excedeu o limite máximo permitido pela legislação.

Como o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, a autoridade fiscal lançou as contribuições previdenciárias e as contribuições para terceiros, na forma prevista na legislação de regência. Para a determinação das bases de cálculo, foram utilizadas as informações constantes nas GFIPs, tendo sido consideradas todas as deduções legais da remuneração, inclusive o valor recolhido à Previdência Social (INSS/ CPP) no âmbito do Simples Nacional. Segundo a Fiscalização, restou comprovada a utilização de fraude e conluio na constituição formal de algumas empresas do grupo econômico de fato, o que permitiu que

todas pudessem optar pelo Simples Nacional, resultando em sonegação das contribuições previdenciárias e das contribuições para terceiros.

Esta situação atraiu a aplicação da multa prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996 – multa de 150% do valor dos tributos lançados. O Auditor-Fiscal informou ainda que os atos praticados com a finalidade de registrar e declarar os empregados do grupo econômico de fato em diversas pessoas jurídicas criadas e mantidas em nome de interpostas pessoas constitui infração à lei e ao contrato social, conforme disposto no art. 135, III, do CTN.

Assim, concluiu pela responsabilidade pessoal de Sandro Martins e de Lizandra Martins (reais proprietários das empresas do grupo econômico), pelos créditos tributários lançados. Em virtude da ocorrência de fatos que configuraram, em tese, crime contra a Ordem Tributária, foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais – Processo Administrativo nº 11000-735.804/2022-63.

Das impugnações

O contribuinte teve ciência do lançamento em 20/10/2022, por AR (fl. 869). As empresas responsáveis solidárias Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda., Queen Bijuterias e Acessórios Ltda., Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Roger Flores Zimmer Ltda. e Sandro Martins tiveram ciência do lançamento em 18/10/2022, por AR (fls. 868, 870, 873, 874 e 875).

As empresas responsáveis solidárias Bilu Comércio de Bijuterias Ltda., JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. e Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. tiveram ciência em 19/10/2022, por AR (fls. 865, 871, 872). A empresa Dido Bijuterias e Acessórios Ltda. e Lizandra Martins tiveram ciência, por edital eletrônico, em 08/11/2022 e 09/11/2022, respectivamente (fls. 864 e 867). O sujeito passivo e os responsáveis tributários apresentaram impugnação conjunta, tempestivamente, em 11/11/2022 (fls. 879/910), cujos argumentos estão sintetizados nos tópicos a seguir. Inicialmente, alegam a tempestividade da impugnação.

Em sequência, após breve relato dos fatos, tratam i) da exclusão do Simples Nacional das empresas, ii) da multa de ofício e iii) da atribuição de responsabilidade tributária. I - Exclusão do Simples Nacional Data da ocorrência das causas impeditivas e Fundamento legal da exclusão do Simples Nacional Referem que a autoridade tributária considerou que as causas impeditivas teriam ocorrido em 12/07/2018 (data de opção da empresa pelo Simples Nacional), uma vez que as razões impeditivas de opção estariam presentes desde aquele momento.

Afirmam que “é a partir desta data, julho de 2018, que se deve apurar a ocorrência simultânea da causa impeditiva de ingresso ou permanência no Simples Nacional, ou seja, devem coexistir os requisitos de exclusão, quais sejam: participação em seu capital social de pessoa que é sócia de outra(s) empresa(s)

optante(s) pelo Simples Nacional e a receita bruta global superior ao limite permitido para os optantes pelo Simples Nacional”.

Por esta razão, consideram que os fatos relatados na Representação Fiscal são irrelevantes para a configuração do impedimento de opção. Sustentam que a interpretação das hipóteses impeditivas de opção ou permanência no Simples Nacional deve ser restritiva, não se podendo ampliar a abrangência dos termos e expressões contidos na lei para atingir pessoas não expressamente elencadas nas hipóteses de exclusão.

Mencionam que “interposta pessoa” é aquela que jamais participa de qualquer ato relacionado à pessoa jurídica, inclusive no que se refere ao aporte de capital e ao destino dos recursos, sendo exclusivamente o signatário do ato constitutivo, não tendo qualquer participação na sociedade.

Acrescentam que a condição de sócio pressupõe a titularidade do capital (origem dos recursos e destino dos resultados), ou seja, o sócio de fato seria o provedor do capital e o destinatário dos resultados e o sócio de direito, ou interposta pessoa, não teria acesso ao capital.

Asseveram que o termo “sócio” ou a expressão “de cujo capital participe” previstos nos incisos III e V, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 somente podem ser entendidos como detentores de participação societária “de direito”; e a expressão “sócio de fato” somente pode ser aplicada na hipótese relacionada à utilização de interpostas pessoas, situação que requer a utilização de outros requisitos, sobretudo a inexistência de qualquer atuação da interposta pessoa no dia a dia da sociedade.

Participação de Sandro e Lizandra como sócios de fato da empresa e interposição de pessoas

Apontam que a Representação Fiscal não identifica atuação direta ou indireta de Sandro ou de Lizandra Martins na empresa, assim como não há qualquer identificação de que Sandro ou Lizandra Martins tenham, de alguma forma, exercido direitos de sócio do impugnante.

Afirmam que a outorga de procuração à Lizandra Martins, a utilização da marca “Flor de Liz”, a contratação do mesmo escritório de contabilidade e as Reclamatórias Trabalhistas não são elementos que constituem, individualmente ou em conjunto, provas mínimas de que Sandro ou Lizandra Martins sejam ou tenham sido sócios de fato do impugnante.

Argumentam que Giulia Affonso dos Santos e Manoel Francisco Martins não podem ser considerados como interpostas pessoas de quem quer que seja, porque exerceram, de fato e de direito, todas as funções que lhes haviam sido atribuídas no ato constitutivo da empresa.

Exemplificam que, quando o impugnante adquiriu o estabelecimento comercial situado na Rua Coronel Sezefredo, nº 814, São Gabriel-RS, quem assinou o aditivo

contratual para substituição do locatário foi o seu administrador, Manoel Francisco Martins, demonstrando o exercício, de fato, do poder de administração.

Dessa forma, entendem que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar que Giulia Affonso dos Santos e Manoel Francisco Martins serviram apenas como interpostas pessoas durante o período em que integraram o quadro social da empresa Hermosa Bijuterias.

Utilização do mesmo escritório de contabilidade

Destacam que o fato de as empresas terem contratado o mesmo escritório de contabilidade não representa qualquer indicativo de que integram o mesmo grupo econômico.

Explicam que a contratação do mesmo escritório se justifica pela a) expertise do escritório e de seus contadores na área de atuação das pessoas jurídicas indicadas na Representação Fiscal; b) pela economia de custos, considerando que a especialização do escritório permite a prestação de serviço a um preço competitivo; e c) pela relação familiar dos sócios das pessoas jurídicas indicadas na Representação Fiscal, uma vez que os empresários buscam informações e indicações de profissionais da área contábil, cuja contratação é essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e pressupõe a existência de confiança entre as partes.

Inferem que não há qualquer presunção legal no sentido de que as pessoas jurídicas que contratam o mesmo escritório de contabilidade e desenvolvem a mesma atividade econômica integram um grupo econômico, cabendo ao Fisco trazer outros elementos relacionados à prestação dos serviços contábeis pelo escritório de contabilidade para ratificar a sua narrativa.

Procurações outorgadas

Referem que a outorga de procurações públicas para Lizandra Martins não indica que esta seja sócia de fato ou que tenha administrado alguma das empresas elencadas na Representação Fiscal.

Esclarecem que a outorga de procuração servia unicamente para garantir a continuidade das atividades empresariais para os momentos em que o seu administrador não pudesse se fazer presente, e que a autoridade fiscal não trouxe aos autos nenhum ato praticado por Lizandra Martins mediante a utilização das referidas procurações.

Uso da marca “Flor de Liz”

Ponderam que a utilização da marca “Flor de Liz” pelas empresas decorre da formação, ainda que informal, de uma rede de negócios congregou os donos de pequenas empresas do mesmo segmento, tendo como principal vantagem impulsionar os pequenos lojistas, que optaram por formar essa associação para aumentar o seu potencial de crescimento.

Dessa forma, afirmam que não se pode concluir que a mera utilização de uma marca comum reflete a existência de grupo econômico, como narrado pelo Fisco.

Reclamatórias Trabalhistas

Observam que a contratação do mesmo advogado para apresentação de contestação e as alegações feitas pelo advogado da reclamada nas peças processuais das Reclamatórias Trabalhistas não representam qualquer indício da existência de grupo econômico.

Ressaltam que as Reclamatórias Trabalhistas não foram integralmente anexadas ao processo e que são absolutamente imprestáveis as provas que foram produzidas sem a oportunidade de manifestação da empresa fiscalizada, seja em razão de não participar do processo originário, seja pelo fato de não ter tido a oportunidade de manifestar-se sobre os propósitos pelos quais a prova foi utilizada.

Depreendem que os elementos de provas decorrentes das Reclamatórias Trabalhistas não podem ser levados em consideração para fundamentar a tese defendida pelo Fisco na Representação Fiscal, pois não houve participação efetiva da empresa Hermosa Bijuterias na produção das provas.

Em relação às mensagens de WhatsApp citadas na Representação Fiscal, registram que tais elementos representam, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal, violação ao sigilo das comunicações dos envolvidos na conversa.

Defendem que a utilização dos referidos prints de conversas por parte da Receita Federal é ilegal, que inexiste qualquer autorização dos envolvidos para que essa prova seja utilizada em contexto diverso das Reclamatórias Trabalhistas e que não foi observada a cadeia de custódia da prova.

Deduzem que toda a construção decorrente das Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas em face das empresas que supostamente integrariam o grupo econômico encontra-se enfraquecida pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos.

II - Agravamento da multa

Relatam que não houve fraude ou conluio, pois não houve ajuste doloso entre as partes com o intuito de segregar a atividade econômica para permitir a manutenção de todo o negócio no Simples Nacional. Especificam que o que houve foi a abertura de negócios distintos e autônomos por diferentes pessoas, que replicaram uma ideia bem-sucedida.

Asseveram que a autoridade fiscal não descreve o ato específico de Sandro Martins ou de Lizandra Martins – nem o faz no processo que determinou a exclusão das empresas do Simples Nacional, de modo que o elemento dolo deve ser afastado.

Neste ponto, salientam que, embora tenham recebido poderes em diversas procurações públicas outorgadas pelas empresas, não há menção de exercício desses poderes, ou seja, não há um só ato comprovado nos autos em que a procuração tenha sido utilizada.

Concluem que não há descrição minuciosa ou específica do que tenha sido a fraude e o conluio praticados por Sandro Martins e por Lizandra Martins de modo a comprovar o dolo e, com isso, permitir a qualificação da multa.

Desta forma, solicitam, no caso de manutenção do lançamento, o afastamento da multa qualificada, prevista no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

III – Responsabilidade tributária

Responsabilidade solidária das empresas

Aduzem que não há justificativa para a manutenção da responsabilidade solidária das empresas, uma vez que inaplicável ao caso a previsão do art. 124, I, do CTN.

Assinalam que, para ser possível a aplicação da referida norma, uma empresa deveria ter interesse comum no fato gerador da obrigação tributária da outra, o que não ocorreu no presente caso, pois, a obrigação tributária em questão refere-se a contribuições sociais incidentes sobre a sua folha de salários, não se podendo cogitar que outra empresa pudesse ter algum interesse comum no fato gerador.

À vista disso, postulam o afastamento da responsabilidade solidária das empresas indicadas no auto de infração como responsáveis solidárias.

Responsabilidade das pessoas físicas

Expõem que não há a descrição de um único ato praticado diretamente por Sandro Martins ou por Lizandra Martins; e que não há provas de que seriam os reais sócios e administradores do grupo econômico de fato.

Prosseguem dizendo que não há um único indício de que Sandro Martins ou Lizandra Martins tenham recebido qualquer recurso proveniente de quaisquer das empresas indicadas como integrantes do grupo econômico, não sendo possível afirmar que tenham sido destinatários dos resultados dessas empresas.

Entendem que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN pressupõe a demonstração do dolo pelos responsabilizados, o que não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, reivindicam o afastamento da responsabilidade pessoal de Sandro Martins e de Lizandra Martins.

Pedidos

Requerem que a impugnação seja julgada procedente para desconstituir o auto de infração lançado.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2020

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a matéria, quando não contestada expressamente pelo contribuinte e pelos responsáveis tributários, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando constatada a prática de atos com o objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, acerca de condição pessoal do contribuinte, suscetível de afetar o crédito tributário correspondente.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram Recurso Voluntário na mesma petição, reiterando os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, o conheço.

1. Dos fatos

A controvérsia em tela envolve a identificação de um complexo grupo econômico de fato, operado sob o manto da interposição fraudulenta de pessoas, com o fito de fragmentar a receita bruta e burlar os limites legais de faturamento.

A preservação da integridade do Simples Nacional exige rigor na identificação dessas estruturas, garantindo que o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 seja restrito a empresas que efetivamente se enquadrem nos critérios de pequeno porte, sem a utilização de expedientes artificiosos de segregação empresarial.

A auditoria fiscal, conforme detalhado na Representação Fiscal, revelou que a Recorrente integra uma rede de 12 empresas do ramo de bijuterias, gerida centralizadamente por uma única unidade familiar. Os principais achados da fiscalização incluem:

A identificação de **Sandro Martins** e sua irmã **Lizandra Martins** como os verdadeiros gestores e proprietários de fato de toda a estrutura, operando as empresas independentemente de figurarem formalmente nos quadros societários.

A utilização sistemática de familiares para compor o capital social e ocultar o controle centralizado. Entre os envolvidos, figuram: **Joice da Costa Soares** (esposa de Sandro), **Roger Flores Zimmer** (esposo de Lizandra), **Givanildo Alves de Medeiros** (tio), **Elisabeth Martins Correa** (tia), **Arthur Martins Correa** (primo), **Manoel Francisco Martins** (pai) e **Marcos Roberto Graeff Martins**.

A constatação de que sócios de direito, como **Vinícius Affonso dos Santos** e **Giulia Affonso dos Santos** (sócia inicial da Recorrente), residem respectivamente em Mato Grosso e São Paulo, enquanto as operações e a gestão centralizada ocorrem no Rio Grande do Sul, evidenciando o total distanciamento operacional dos titulares formais.

O uso das marcas comuns "**Flor de Liz**" e "**Luíza Bijoux**" (esta última utilizada, por exemplo, na filial de Santo Ângelo), marketing unificado via perfil único no Instagram (**@lojasflordelizoficial**) e compartilhamento do mesmo escritório de contabilidade (**Full Time Contabilidade**).

O Termo de Exclusão nº 55 fundamenta-se nos seguintes dispositivos:

- **Art. 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018:** Vedação à opção quando sócio comum participa de outras empresas com faturamento global excedente a R\$ 4,8 milhões (conforme Art. 3º, § 4º, III da LC 123/2006).
- **Art. 84, IV, "c", da Resolução CGSN nº 140/2018:** Exclusão por constituição da empresa por interpostas pessoas.

A prova documental é vasta, composta por contratos sociais, mídias sociais, depoimentos em reclamações trabalhistas e, notadamente, procurações públicas que conferem a **Sandro** e **Lizandra** poderes extremos, incluindo a alienação de imóveis, admissão/demissão de funcionários e movimentação bancária irrestrita.

O Auditor-Fiscal apurou infrações aos arts. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91, bem como o descumprimento do recolhimento das alíquotas de terceiros (5,80%). Em razão da exclusão retroativa do Simples Nacional (iniciada em 07/2018 para a Recorrente), apurou-se a exigibilidade das contribuições patronais sobre a folha de salários no período de 10/2018 a 12/2020. A análise baseou-se em dados do Sped, MANAD, GFIPs e vasta prova documental.

A defesa sustenta que a estrutura não configura grupo econômico, mas sim um modelo de "associativismo" e "rede de cooperação", comparando-se a redes como **REDLAR, CASABEM e TOK LAR**. Alega que as procurações eram meros instrumentos de precaução e que a fiscalização exige a produção de "prova diabólica" (provar o fato negativo de que Sandro e Lizandra não administram).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, ratificando a exclusão de ofício. A decisão fundamentou que o acervo probatório demonstra que a autonomia das empresas é meramente formal, inexistindo independência patrimonial ou gerencial. A DRJ validou os indícios de unidade

operacional, ressaltando que a outorga de poderes de alienação patrimonial a terceiros estranhos ao quadro social é prova irrefutável de controle de fato.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente clama pela nulidade do feito, arguindo a invalidade de depoimentos de processos trabalhistas sem a participação da Recorrente na formação da prova. Alega que *prints* de conversas privadas são provas ilícitas e carecem de cadeia de custódia. Reitera a tese de rede de cooperação informal e independência jurídica.

Passo à análise para proferir o voto.

2. VOTO

2.1. Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente requer a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada e erro quanto à não análise da responsabilidade solidária das empresas. Alega que a decisão utilizou como fundamento para todos os pontos que enfrentou, em especial, o conjunto probatório confeccionado pela autoridade fiscal, desconsiderando a argumentação veiculada pela ora Recorrente.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo lícita, inclusive, a utilização de provas emprestadas de processos judiciais públicos, como as reclamações trabalhistas.

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e foram submetidos ao contraditório administrativo, uma vez que a Recorrente teve plena oportunidade de contestar seu conteúdo na fase de impugnação. O relatório fiscal é exaustivo e suficiente para o exercício da ampla defesa.

Fora isso, entendo que a DRJ considerou os fatos e fundamentos trazidos na impugnação, em que pese sua apreciação tenha sido em sentido contrário às pretensões da contribuinte.

Não há o que se falar em eventual prejuízo à defesa. O que há é a aceitável discordância da Recorrente com relação à decisão recorrida e à atribuição de peso e respectivas valorações aos elementos trazidos aos autos, o que legitima a interposição de Recurso Voluntário, mas não a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Do Mérito: A Existência do Grupo Econômico e Interposição de Pessoas

Compulsando os autos, verifica-se que a tese defensiva de "associativismo" não encontra respaldo no acervo probatório, revelando-se mera estratégia para ocultar a unidade empresarial. A convergência dos indícios é considerável e manifesta no "filme" apresentado pela fiscalização.

As procurações outorgadas a **Sandro Martins** e **Lizandra Martins** não são "instrumentos de cautela", mas sim o verdadeiro estatuto de gestão do grupo. Conferir a um terceiro — que

formalmente não possui capital na empresa — o poder de alienar imóveis e admitir/demitir funcionários é a antítese da autonomia empresarial.

A prova de gestão centralizada é *reforçada* por depoimentos contundentes em processos trabalhistas. Na Reclamatória Trabalhista nº 20006, consta que "**nos dias em que o proprietário da empresa, o Sr. Sandro, programava de ir na loja, ninguém podia almoçar...**", o que demonstra o exercício de autoridade direta e cotidiana sobre a operação.

Discordo que as mencionadas reclamações trabalhistas façam prova condenatória cabal e incontestada contra a Recorrente, muito menos que elas possam incorporar eventual *ratio decidendi* no presente caso.

Pelo contrário, entendo e faço aqui a advertência expressa de que eventuais elementos fáticos e probatórios extraídos de processos trabalhistas são meros elementos indiciários para eventual condenação ou confirmação de imputação de responsabilidade tributária, os quais necessitam de suporte em outros elementos probatórios ou indiciários.

Em outras palavras, é temerária qualquer condenação unicamente com base em elementos indiciários da esfera trabalhista, uma vez que essa "jurisdição" labora sob outra ótica, totalmente enviesada e unilateralmente ultra protetiva do empregado, ao arrepio do respeito aos conceitos e institutos de Direito Privado comumente utilizados nas discussões societárias, civis e tributárias.

No entanto, os depoimentos e os trechos colacionados pela autoridade fiscal relativos a determinadas reclamações trabalhistas auxiliam na compreensão da existência do grupo econômico de fato e da gestão centralizada nas pessoas de **Sandro Martins** e **Lizandra Martins**. Quando somados aos demais elementos probatórios trazidos aos autos, ajudam na construção do "filme" da história da atuação da Recorrente, ao lado das demais empresas citadas, no mesmo ramo de atividade econômica e sob o comando maior de Sandro e Lizandra.

A utilização de interpostas pessoas é flagrante ao observar o "rodízio" de parentes nos contratos sociais (**Joice, Roger, Givanildo, Elisabeth, Arthur**). O caso da Recorrente é paradigmático: residindo a sócia formal em São Paulo enquanto a gestão efetiva ocorria no Rio Grande do Sul por meio de procuração.

Tal estrutura visa tão somente a fragmentar o faturamento para que cada "unidade", isoladamente, permaneça abaixo do teto do Simples Nacional, embora o grupo, como unidade econômica, o extrapole largamente, violando o **art. 3º, § 4º, III da LC 123/06**. A unidade das marcas "**Flor de Liz**" e "**Luíza Bijoux**" e o marketing centralizado confirmam a simbiose operacional.

A fiscalização demonstrou que Sandro e Lizandra são os reais proprietários do negócio, composto por doze empresas, formando um único grupo econômico de fato, que se utilizou de interpostas pessoas, na maioria parentes próximos, visando a evitar a exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

O fato de que as mencionadas doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade não caracteriza prova cabal para fins de caracterização de grupo econômico de fato irregular e posterior imputação de responsabilidade tributária solidária e/ou pessoal. No entanto, esse fato, devidamente comprovado, é relevante dentro do conjunto de indícios elaborado pela fiscalização e que, ao final, robustece a tese do grupo econômico de fato irregular.

As informações obtidas nas mídias sociais revelam que o grupo se apresenta como *Lojas Flor de Liz e Luíza Bijoux*. As diversas filiais das empresas do grupo comunicam-se com o mercado e com a sociedade com o mesmo logotipo vinculado à representação gráfica da “flor de liz” (fl. 10 dos autos). Outros elementos trazidos pela fiscalização, relativos a artes gráficas divulgando oportunidades de contratação, trazem sempre a logomarca do grupo.

Conforme expus acima, o conjunto fático-probatório é reforçado pelos depoimentos e trechos de alguns processos trabalhistas mencionados no Relatório Fiscal. Com base no que refleti anteriormente, não entendo que eles são, isoladamente, *ratio decidendi* para eventual condenação, mas consolidam a compreensão na direção da confirmação das acusações levantadas pela autoridade fiscal, com as quais estou de acordo.

2.3. Da Prova de Comunicação (Prints de WhatsApp)

Excepcionalmente, neste ponto específico, assiste parcial razão à Recorrente. A utilização de capturas de tela (*prints*) de conversas de WhatsApp, desacompanhadas de laudo pericial ou espelhamento técnico que garanta a integridade dos dados, padece de vício de legalidade.

A cadeia de custódia da prova digital foi ignorada. Sem a comprovação da origem e a verificação da impossibilidade de edição das mensagens, tais elementos violam o sigilo das comunicações previsto no **art. 5º, XII, da Constituição Federal**. Não havendo autorização judicial ou dos interlocutores para a transposição desse material ao fisco, comando o acolhimento do pedido para que o teor desses prints seja **desconsiderado** na formação da convicção deste colegiado.

Ressalto, todavia, que o provimento parcial quanto aos prints de WhatsApp não tem o condão de anular o ato de exclusão. A decisão administrativa remanesce hígida e sustentada por provas independentes e robustas: as procurações públicas de gestão plena, as alterações contratuais sucessivas entre familiares, a evidente confusão operacional e a marca unificada. A exclusão de prova ilícita isolada não contamina o conjunto probatório quando este é suficiente, por si só, para demonstrar a interposição fraudulenta e o grupo econômico de fato.

2.4. Da responsabilidade tributária solidária e pessoal

No caso em pauta, a solidariedade fundamenta-se nos arts. 124, I, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

A prova real da gestão única advém de evidências externas irrefutáveis.

Sandro Martins, sem ser sócio das empresas Queen ou Marbela, assinava pessoalmente os contratos de locação dos imóveis por elas ocupados.

O depoimento de **Ivana Regina Fleck** (supervisora administrativa) é relevante para este processo. Ivana declarou que Sandro Martins simulava rescisões e transferências de funcionários para reorganizar a contabilidade devido à alta carga tributária (fls. 21-22 do Termo de Constatação Fiscal). As sentenças trabalhistas (RT 20006, 20267) confirmam que o grupo reconhecia, em juízo laboral, a existência da unidade econômica.

Conforme expus acima, já adiantando a minha compreensão relativa à responsabilidade tributária, entendo que as empresas Recorrentes constituem um único grupo econômico, de propriedade e administrado por Sandro Martins e Lizandra Martins.

Foram confirmados atos ilícitos, os quais ensejam a responsabilidade tributária solidária, notadamente o abuso de personalidade jurídica e a interposição de pessoas, com o objetivo final de permanecer no Simples Nacional, reduzindo a carga tributária devida.

Quanto aos reais sócios e administradores dos Recorrentes, Sandro e Lizandra, esses praticaram atos de gestão em infração à lei, especialmente em frontal violação à LC 123/2006. Agindo dessa forma, sua conduta se enquadra nas disposições contidas no art. 135, III, do CTN, acionando a responsabilidade tributária pessoal pelo crédito tributário constituído.

Por fim, com relação à multa qualificada de 150%, entendo que ela deve ser mantida, mas reduzida ao patamar de 100%, em virtude da retroatividade benigna da lei posterior alteradora. No entanto, a DRJ, na sua decisão, já reduziu a multa de ofício para 100%, sob o mesmo fundamento. Entendo, assim, que a decisão não merece reparos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati